



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009619 - GO  
(2021/0340401-8)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : J C  
AGRAVANTE : L C DA M F  
AGRAVANTE : M DE L DA S  
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254  
BRUNO CAMPOS SILVA - MG089126  
GABRIEL PELLEGRINO NEVES - MG201769  
AGRAVADO : H C C S N C  
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE MARTINS - GO055805  
NATÁLIA TAYSE MARTINS - GO040595

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SONEGADOS C/C SOBREPARTILHA. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser possível a juntada extemporânea de documentos ao processo, desde que ouvida a parte contrária e inexistente má-fé.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009619 - GO  
(2021/0340401-8)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : J C  
AGRAVANTE : L C DA M F  
AGRAVANTE : M DE L DA S  
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254  
BRUNO CAMPOS SILVA - MG089126  
GABRIEL PELLEGRINO NEVES - MG201769  
AGRAVADO : H C C S N C  
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE MARTINS - GO055805  
NATÁLIA TAYSE MARTINS - GO040595

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SONEGADOS C/C SOBREPARTILHA. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser possível a juntada extemporânea de documentos ao processo, desde que ouvida a parte contrária e inexistente má-fé.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de agravo interno interposto por J C contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

**Ação:** e sonegados c/c sobrepartilha ajuizada por H C C S em face dos agravantes, na qual alega que é filha biológica do Sr. A C, que faleceu em 05/01/2013. Sustenta que a paternidade foi reconhecida mediante a realização de

exame genético em abril de 2012, porém o Sr. A não realizou o registro no Cartório de Registro de Pessoas Naturais.

Relata que na certidão de óbito, o Sr. A K de B informou que o “de cujus” não deixou filhos. Por tal motivo, foi realizado inventário extrajudicial em 27/02/2013 do imóvel rural de matrícula 5.743 do Município de Mara Rosa, o qual foi herdado pelos avós paternos da requerente (Sr. L e Sra. M de L). Afirma que ao tomar conhecimento do inventário extrajudicial, ajuizou em 16/07/2013 ação de investigação de paternidade para inclusão do registro civil paterno.

Sustenta ainda, que em janeiro de 2014 celebrou acordo judicial com os agravantes, oportunidade em que foi reconhecida a paternidade pleiteada, bem como acordado que a agravada receberia R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de direitos hereditários.

Entretanto, após a homologação do acordo, tomou conhecimento que o falecido possuía diversos bens imóveis, os quais não foram arrolados no inventário extrajudicial. Ressalta que tais imóveis foram registrados em nome de J C.

Ao final, requer a aplicação da pena de sonegados aos agravantes, bem como a restituição dos os bens sonegados acrescidos com os respectivos rendimentos.

**Sentença:** julgou improcedentes os pedidos.

**Decisão monocrática:** proferida pela Desembargadora Relatora, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SONEGADOS C/C SOBREPARTILHA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA CASSADA.

1 – A regra do art. 397 do CPC não obsta a juntada extemporânea de documento cuja finalidade seja, exclusivamente, o fortalecimento da tese adotada pela parte.

2 – É firme a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de admitir a juntada de documentos após o momento processual oportuno, desde que observado o contraditório e inexistente a má-fé da parte que a requereu. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de agravo interno interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SONEGADOS C/C SOBREPARTILHA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA CASSADA.

1 – A regra do art. 397 do CPC não obsta a juntada extemporânea de documento cuja finalidade seja, exclusivamente, o fortalecimento da tese adotada pela parte.

2 – É firme a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de admitir juntada de documentos após o momento processual oportuno, desde que observado o contraditório e inexistente a má-fé da parte que a requereu.

3. Não infirmados pela parte agravante os requisitos que embasaram a decisão recorrida, desmerece modificação o ato monocrático verberado. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Recurso especial:** alegam violação dos arts. 223, 435, e 507 do CPC. Sustentam que houve análise das provas requeridas na inicial e que a sentença foi correta ao determinar o desentranhamento das provas apresentadas extemporaneamente pela ora agravada. Argumentam que, a agravada ao juntar os documentos quando determinada a apresentação de memoriais, não indicou os motivos que impediram que tais provas fossem colacionadas (ou mesmo requeridas a sua produção) durante a fase instrutória, o que resulta em flagrante ofensa ao art. 435, parágrafo único, do CPC.

**Decisão monocrática:** proferida pelo Ministro Presidente, não conheceu do agravo em recurso especial, ante a aplicação da Súmula 182/STJ.

**Agravo Interno:** a parte agravante aduz que impugnou todos os fundamentos da decisão agravada e requer a reconsideração.

**Decisão unipessoal:** conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento ante a incidência das Súmulas 568/STJ e 7/STJ.

**Agravo interno:** a agravante defende o afastamento da aplicação da Súmula 568/STJ, bem como a desnecessidade do reexame de fatos e provas.

É o relatório.

## **VOTO**

### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

#### **- Da Súmula 568 do STJ**

A decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é no sentido de ser possível a juntada extemporânea de documentos ao processo, desde que ouvida a parte contrária e inexistente má-fé.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1904023/MG, TERCEIRA TURMA, DJe 7/5/2021 e AgInt no REsp 1779371/PR, QUARTA TURMA, DJe 11/2/2021.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

#### **- Do reexame de fatos e provas**

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

Como exposto na decisão agravada, o Tribunal local ao analisar o recurso interposto pelos agravantes, concluiu o seguinte sobre a má-fé da agravada (e-STJ fls. 746):

No que pertine a mencionada má-fé processual na conduta da parte, entendo como não configurada, visto que, houve o requerimento expresso na exordial da produção de determinadas provas, as quais não foram objeto de oportuna apreciação e que alegadamente foram colacionadas naquele momento do processo.

A parte possui uma vulnerabilidade técnica e econômica maior do que a parte adversa quanto se refere a aquisição de determinados documentos os quais podem comprovar a existência de seu direito constitutivo, o que pode interferir na produção oportuna de determinados documentos, portanto, não se evidencia a intenção maldosa da autora consistente na procrastinação do andamento dos autos ou, até mesmo, de interferir na verdade dos fatos.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.009.619 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0340401-8

Número de Origem:

521472991

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J C

AGRAVANTE : L C DA M F

AGRAVANTE : M DE L DA S

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

BRUNO CAMPOS SILVA - MG089126

GABRIEL PELLEGRINO NEVES - MG201769

AGRAVADO : H C C S N C

ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE MARTINS - GO055805

NATÁLIA TAYSE MARTINS - GO040595

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J C

AGRAVANTE : L C DA M F

AGRAVANTE : M DE L DA S

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

BRUNO CAMPOS SILVA - MG089126

GABRIEL PELLEGRINO NEVES - MG201769

AGRAVADO : H C C S N C

ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE MARTINS - GO055805

NATÁLIA TAYSE MARTINS - GO040595

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022